

O DIREITO À ÁGUA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL: NOTAS CRÍTICO-COMPARATIVAS SOBRE A SUA RECEPÇÃO NORMATIVA PELO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E PELO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

THE RIGHT TO WATER AS A FUNDAMENTAL RIGHT: CRITICAL-COMPARATIVE NOTES ON ITS NORMATIVE RECEPTION BY THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM AND THE LATIN-AMERICAN CONSTITUTIONALISM

Cleide Calgaro¹
Israel Caberlon Maggioni²
Lucas Dagostini Gardelin³

RESUMO: O presente artigo pretende, à luz da abordagem analítico-interpretativa e de pesquisa eminentemente bibliográfica, avaliar, comparativamente, de que maneira o direito fundamental à água foi recepcionado pelo Constitucionalismo latino-americano, em especial, nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), bem como, localizar a temática no ordenamento jurídico brasileiro, à luz da Constituição Federal de 1988, destacando as diferenças de contextos e os novos rumos que começam a ser esboçados com o retrocesso neoliberal. Neste sentido, as inovações axiológicas trazidas pelo Constitucionalismo Latino-americano, inspirado pela ética do *Buen Vivir* e que concebe a água a partir de um giro biocêntrico, negando a ela qualquer aspecto de mercadoria e salientando o vínculo humano-natural, merecem atenção pelo seu caráter pioneiro e de ruptura. Conclui por destacar que a garantia da água enquanto direito fundamental passa, necessariamente, pelo profundo respeito à sustentabilidade e à natureza integralmente considerada. Importante frisar que a recepção e garantia do direito à água, ademais, merece destaque pelas ameaças de retrocesso neoliberal atualmente existentes e que há necessidade de buscar-se alternativas a questão.

ABSTRACT: The present article intends, in the light of the analytical-interpretative approach and eminently bibliographic research, to evaluate, comparatively, how the fundamental right to water was received by Latin American Constitutionalism, especially in the Constitutions of Ecuador (2008) and Bolivia (2009), as well as, locating the theme in the Brazilian legal system, in the light of the Federal Constitution of 1988, highlighting the differences in contexts and the new directions that are beginning to be outlined with the neoliberal setback. In this sense, the axiological innovations brought by Latin American Constitutionalism, inspired by the *Buen Vivir* ethic and conceives water from a biocentric twist, deny it any aspect of merchandise and emphasize the human-natural bond, deserve attention for its pioneering and disruptive character. It concludes by highlighting that the guarantee of

¹ Pós-Doutora em Direito e Filosofia ambos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8547639191475261>. Contato: ccalgaro1@hotmail.com.

² Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Especialista em Processo Matrimonial Canônico pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0030798980395070>. Contato: icmaggioni@ucs.br.

³ Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7920618297606474>. Contato: gardelin_lucas@hotmail.com.

water as a fundamental right necessarily involves a deep respect for sustainability and nature fully considered. It is important to emphasize that the reception and guarantee of the right to water, in addition, deserves to be highlighted by the threats of neoliberal regression that currently exist and that there is a need to seek alternatives to the issue.

PALAVRAS-CHAVE: Direito fundamental à água. Constitucionalismo Latino-americano. Direito Comparado. Direito Socioambiental.

KEYWORDS: Fundamental right to water. Latin-american Constitutionalism. Comparative law. Socioenvironmental law.

DATA DE RECEBIMENTO: 14/04/2020

DATA DE APROVAÇÃO: 19/05/2021

INTRODUÇÃO: ÁGUA, LÍQUIDO VITAL E INAPROPRIÁVEL

Água: líquido vital ou mercadoria? Aos olhos cegos e ouvidos moucos, uma pergunta singela e mesmo *naïve* – mas prenhe de consequências: “somos tão dependentes de água doce para viver quanto nossos antepassados. Mas muitos não parecem saber que esse recurso precioso está desaparecendo” (BARLOW; CLARKE, 2003, p.5). Urgência que não esvai prontamente, configurando tópico e terreno de díspares interpretações, soluções e compromissos.

O intuito que move o presente estudo consiste, sumariamente, em analisar de que maneira o direito fundamental e humano à água encontra-se recepcionado no contexto latino-americano, com recorte específico devotado aos ordenamentos jurídicos brasileiro, equatoriano e boliviano, bem como busca atentar às diferentes interpretações subjacentes à tal recepção.

A fim de satisfazer tal escopo, o trabalho adota a seguinte esquematização: dedica, num primeiro momento, seus esforços em percorrer, ainda que em tons de panorama, a recepção jurídica da água na arquitetura institucional brasileira, atentando às previsões normativas e constitucionais com que a água foi sendo tutelada no ordenamento brasileiro, delineando uma evolução histórico-valorativa.

No segundo tópico, almeja analisar como se dá, e quais as características que norteiam tal processo, a recepção do direito à água no âmbito do chamado Novo Constitucionalismo Latino-Americano, com enfoque particular dedicado aos marcos constitucionais equatoriano (2008) e boliviano (2009), concebidos, ambos,

sob a égide do *Buen Vivir*. Tais textos apresentam notáveis avanços, ainda que no campo axiológico-normativo, no sentido de proteção e garantia do meio ambiente e sua relação com o homem, bem como aprofundam a garantia da água como direito humano fundamental não passível de apropriação.

Por sua vez, o terceiro momento pretende aproximar, em tons crítico-comparativos, as posições hauridas pela água nos ordenamentos previamente estudados e nas tendências ambientais progressistas que se apresentavam na América-Latina com a retomada de políticas neoliberais no bloco, a fim de delinear possíveis ameaças de retrocesso ambiental e social.

O método de abordagem utilizado na confecção do presente estudo é o analítico, ancorado em pesquisa eminentemente bibliográfica, com estudo realizado a partir de aportes comparados entre as constituições latino-americanas, particularmente as do Brasil (1988), Equador (2008) e Bolívia (2009). Busca realizar a análise das variações envolvendo a recepção do direito à água no sistema jurídico brasileiro (que, no caso especial de nosso ordenamento, vem acompanhada de uma sintética apreciação de sua evolução histórico-normativa) e nas constituições boliviana e equatoriana, vez que ambas se destacam no seio do Constitucionalismo Latino-americano. Este, por sua vez, ganha fôlego em virtude das inovações principiológicas e axiológicas que introduz no contexto constitucional latino-americano. Tomando lastro em (e sendo informada por) tais inovações, a comparação das recepções normativo-constitucionais, embora atenta às particularidades, desemboca em alguns apontamentos críticos a respeito dos avanços teórico-axiológicos promovidos e das ameaças de retrocesso que atualmente se anunciam à sua garantia. Neste sentido, conclui por destacar que garantia da água enquanto direito fundamental passa, necessariamente, pelo profundo respeito à sustentabilidade e à natureza integralmente considerada.

1 EVOLUÇÃO E POSIÇÃO DO DIREITO À ÁGUA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: CARACTERES E DESENHO INSTITUCIONAL

Numa perspectiva contemporânea, parece mais do que razoável considerar a água como um direito humano básico, já que indispensável para a sobrevivência humana e para a concretização da maior parte das atividades sociais e econômicas que integram o âmbito da vida cotidiana, seja numa realidade rural ou urbana.

Apesar dessa concepção, é imperioso destacar que não foi sempre essa a percepção social da relação humana com os recursos hídricos, já que ao longo do tempo houve uma profunda evolução nessa relação da sociedade com a água, o que, conseqüentemente, refletiu nas legislações e nas políticas públicas de Estado para a temática.

A água é um bem natural, porém a relação humana e social em torno dela provém de um âmbito valorativo, próprio do “mundo da cultura”, em que se inserem o Direito e as leis (VENOSA, 2004, p.29). As legislações têm uma dinâmica evolutiva pautada pela atribuição e correlação de valores dados pela sociedade aos bens da vida tutelados, assim, até certo ponto, as leis refletem a evolução dos valores sociais ao longo do tempo. Esta evolução pode ser verificada com relação à água, tanto no que concerne à valoração social, quanto ao avanço legislativo. O progresso e a sucessão dos marcos legislativos referentes à água, como será visto, ajudaram a consolidar o conceito, hoje amplamente aceito, de que a água é um direito humano fundamental, não se tratando de mero bem natural, com potencial econômico.

Os recursos naturais são tutelados no Brasil desde a tomada de posse de Portugal sobre as terras pátrias, no período colonial (WAINER, 1991, p. 05). Naquele período, os recursos não eram vistos como bens naturais, mas sim como propriedades da Coroa, numa lógica de propriedade e domínio, visando à defesa daquilo que era compreendido como riqueza da metrópole colonizadora. Posteriormente, sobretudo durante o Império e no princípio do Brasil republicano, tais bens continuaram a ser tutelados como riquezas, vistos como recursos com potencial econômico para exploração, desconsiderando a perspectiva de bens coletivos e necessários para a vida. Pode-se dizer que a tutela legal seguia a cartilha das políticas burguesas e dos princípios iluministas, que dominavam a Europa, pautando as relações humanas e da sociedade com todos os recursos sob uma lógica liberal-individualista (WOLKMER, AUGUSTIN e WOLKMER, 2012, p.54).

A manutenção do domínio do capital e do interesse comercial sobre a natureza e os recursos nunca deixaram de existir, principalmente no Brasil e na América Latina, constantemente sob o julgo colonizador, antes das metrópoles Ibéricas e depois dos países imperialistas. Ainda assim, é evidente que surgiram mudanças na relação da sociedade com os recursos naturais, diante da percepção inicial de que o meio ambiente tinha uma importância para a interação social, transcendendo a exclusiva importância econômica, o que ensejou as primeiras

alterações legislativas, para adequar a tutela jurídica aplicável, dentro da dinâmica social, a que o Direito se presta como instrumento conciliador e regulador.

A consolidação das legislações brasileiras, de forma mais concisa e sob um prisma contemporâneo, inicia com a queda do Império, sob o Brasil República, a partir de 1889. O primeiro marco legislativo deste período foi o Código Penal de 1890, anterior à própria Constituição de 1891, que não apresentou qualquer previsão ambiental em seu texto. Referido Código Penal tinha em seus ditames uma breve referência ao corte de árvores, no seu artigo 390, remetendo-se às árvores plantadas em logradouros públicos.

Apesar da referência às árvores, naquela legislação penal, não se configurava uma preocupação ambiental, sendo que a importância dos recursos naturais, sob um viés diferenciado, só começou a ser apresentado no Código Civil de 1916, que ofertou alguma preocupação ao aspecto social do uso da água, prevendo repressão ao mau uso de águas compartilhadas por propriedades vizinhas. Obviamente, uma conotação digna da lógica econômico-liberal, mas sem o viés exclusivamente privatista, adotando uma nova concepção, reconhecendo que não se trata de um recurso infindável, logo, não poderia ser reivindicado com exclusividade, exigindo equilíbrio no seu uso comum.

Posteriormente à previsão civil, sobreveio a consolidação das leis penais de 1932, proveniente do trabalho produzido pelo Desembargador Vicente Piragibe, com a reunião das leis esparsas vigentes à época. Essa consolidação manteve a redação do artigo 390 do Código Penal de 1890, antes mencionada, e trouxe referências de proteção parcial do meio ambiente cultural, em caso de crime de dano, no artigo 328. Esta Consolidação continuou a ser trabalhada, de sorte que, no ano de 1940, surgiu o, então, novo Código Penal, o qual tem sua coluna dorsal mantida, até os dias de hoje, e que trouxe a descrição do crime de corrupção ou de poluição de água potável na forma dolosa e culposa, no seu artigo 271. Embora esta codificação não tenha significado relevante fonte de proteção ambiental, propiciou uma indireta proteção da matéria em alguns de seus artigos, especialmente no que diz respeito à água, pois tanto no artigo 271 quanto no artigo 270, *caput* e § 1º (envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal), a água é entendida sob o prisma da saúde pública (MILARÉ, 2005, p.846), conceito que é um dos pilares para a concepção da água como um direito humano.

Apesar das previsões esparsas e distribuídas sobre a água e sua importância, surgidas na década de 30, uma compilação legislativa se destacou, o Código de Águas (Decreto nº 24.643/1934), que se tratava de um modelo de racionalização deste recurso para o fim de fomentar o desenvolvimento industrial, o que estava expressamente indicado no preâmbulo do decreto promulgado. A partir de tal código, pode-se dizer que o Brasil adotou uma ideia de gestão de águas, fragmentada e centralizada, para alcançar desenvolvimento econômico e industrial. Gestão fragmentada por setores de interesse, como indústria e agropecuária, com planejamentos próprios e independentes; e centralizada pois ficava sob a batuta exclusiva da União e dos Estados, que propunham as políticas de acordo com as conveniências estratégicas. Clara, portanto, a visão da água como potencial econômico, própria para fomentar o mito desenvolvimentista, desprezando a dimensão de bem indispensável à vida, humana e dos ecossistemas terrestres.

Justamente pelas políticas de fortalecimento da indústria de base dos anos 30, na Era Vargas, o primeiro e fundamental foco do uso dos recursos hídricos era para a produção de energia elétrica (SILVA, 1998, p. 37). Tanto era uma visão estratégica de fomento da indústria de base, que o centro nervoso do órgão federal responsável pela água fazia parte de uma divisão integrante do Departamento Nacional de Produção Mineral, o qual ganhou alguma autonomia, apenas a partir de 1965, quando foi criado o Departamento Nacional de Águas e Energia, mas, ainda assim, seguia vinculado ao objetivo de promover a produção de energia elétrica, para alimentação industrial. Este departamento era o responsável pelo planejamento e execução das pesquisas hidrológicas, voltadas para a gestão das águas para o fomento energético.

Hoje, sob um ordenamento constitucional diferente, o Código de Águas permanece vigente, mas precisa ser interpretado à luz da Constituição Federal de 1988, portanto, o acesso para a produção energética deve ser estudado sob um prisma de sustentabilidade, estabelecendo diretrizes para otimizar a conservação e a racionalização dos recursos hídricos (CANOTILHO & MORATO LEITE, 2011, p.313), não cabendo mais decisões que apenas atendam os interesses da produção industrial.

A disposição organizacional daquele período e o próprio Código de Águas demonstram a reificação da água promovida pelo Estado brasileiro, bem como a preponderância do aspecto econômico. Nessa esteira, ainda deve ser lembrada

outra lei, surgida no mesmo período, o Decreto-Lei nº 7.841/45, que ficou conhecido como “Código de Águas Minerais”, que regulava a exploração comercial de águas minerais e suas lavras, reafirmando que a água era, primordialmente, uma mercadoria. Foi apenas em meados dos anos 70 que os holofotes se voltaram aos temas da proteção ambiental, entendendo o valor dos bens naturais como elementos essenciais para a vida, superiores aos interesses econômicos. Essa mudança de paradigma teve início na Europa, rebocada pelos princípios estabelecidos na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, aprovada em Estocolmo, em 1972 (ARAGÃO, 2008, p.10).

Ainda antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil já começou a externar a adoção daqueles princípios e visões ambientais, que vinham ganhando vulto desde os anos 70, com a expedição de legislações próprias, voltadas à proteção e conservação de bens naturais. A mais conhecida e importante legislação da temática, nascida nessa época histórica, foi a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981, que começou a assentar o terreno para aquela que depois ficou conhecida como a Constituição Verde (CANOTILHO & MORATO LEITE, 2011, p.77).

Seguramente, foi a Carta Magna de 1988 o maior marco legal brasileiro da temática ambiental, costurando as bases jurídicas para que a água possa ser defendida como Direito Humano Fundamental. O texto constitucional abandonou a visão da água como bem econômico explorável, passando a enquadrá-la como bem de domínio público, pela redação dos artigos 20 e 26. Apesar de não ter expressamente consignado sua condição de Direito Humano, a interpretação integrada do diploma, partindo do princípio da Dignidade da Pessoa Humana e passando pelos direitos fundamentais à integridade física, à saúde e à vida, leva a uma única conclusão possível: a de que a água é elemento necessário para cada um daqueles direitos garantidos e, portanto, se apresenta como Direito Humano Fundamental. Ademais, a Constituição instituiu o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo a todos, também, o dever de preservação deste ambiente, pela letra do artigo 225, salvaguardando os recursos naturais para a presente e para as futuras gerações. Logo, há ainda uma perspectiva de solidariedade intergeracional, que garante a todos o acesso à água.

Depois da promulgação da Constituição de 1988, seguiram-se outras regulações acerca da temática das águas, das quais se destaca a Política Nacional

de Recursos Hídricos, de 1997, que adotou formalmente a bacia hidrográfica como unidade territorial para atuação com a formação de comitês gestores, consolidando o conceito social e democrático de gestão. O sistema de gerenciamento, por si só, não é a solução dos problemas de má distribuição de água ou de falta de saneamento, porém, tem méritos, principalmente por parametrizar a territorialidade em função daquele que é o espaço em que se fundem e misturam os múltiplos aspectos relacionados ao uso da água, centrando-se na bacia hidrográfica, onde se entrelaçam os âmbitos social, cultural e econômico da comunidade local (YASSUDA, 1993, p. 9).

A gestão se faz em comunhão de esforços pelos Comitês de Bacias Hidrográficas, compostos pelos três setores interessados, que são o poder público, os usuários e a sociedade civil vinculada aos recursos hídricos em questão. Além disso, deve ser o norte da atuação destes Comitês a interdependência entre os recursos hídricos e os demais recursos naturais existentes na delimitação territorial da bacia, tal qual determinam as diretrizes da Política Nacional estabelecida (Lei nº 9.433/97). Novamente, percebe-se que há um sentido de cosmovisão, pela interconexão e interdependência entre todos os recursos naturais, o que deve buscar o equilíbrio ecológico, como prescreve a Constituição Brasileira, e se alinha às formas de compreensão de mundo que fundamentaram algumas das mais recentes Constituições Latino-Americanas, orientadas pelo conceito de “bem viver” (WOLKMER, AUGUSTIN e WOLKMER, 2012, p.56).

Uma das últimas legislações sobre recursos hídricos a ser aprovada foi a Lei do Saneamento (Lei nº 11.445/07), que outorgou aos Municípios grandes responsabilidades, atribuindo a estes o dever de manejo integrado da água. Assim, criou-se uma situação *sui generis*, uma vez que as águas são bens de domínio constitucional da União e dos Estados, sobre as quais os entes municipais não detêm competência legislativa e nem administrativa. Embora haja esse demérito, é inegável que há avanços na ideia de gestão, aproximando muito mais as políticas públicas e os atos decisórios das comunidades locais.

Acompanhando a evolução legislativa é possível perceber o direcionamento do ordenamento pátrio na direção do reconhecimento de um inequívoco Direito Humano Fundamental sobre os recursos hídricos, mesmo que não expressamente disposto. Neste ponto, o direito internacional veio a suprir tal falta, por meio de resoluções da Organização das Nações Unidas, que resultaram de uma evolução

histórica gradual, passível de ser mapeada desde o início do século XIX, no Congresso de Viena de 1815 (AMORIM, 2015, p.96) e prosseguindo até os últimos encontros que trataram de alterações climáticas e do aquecimento global.

Das resoluções da ONU mencionadas, cumpre registrar que há dois marcos históricos e expressivos, que reconheceram a água potável e o saneamento básico como Direitos Humanos Fundamentais, ambas expedidas no ano de 2010. São as resoluções nº 64/292 e 15/9, que, conjuntamente, reconhecem que o Direito Humano à água é requisito fundamental para a realização integral do direito à vida, que deve ser garantido a cada indivíduo, pois o acesso equitativo a tais recursos se perfaz em medida necessária para alcançar um padrão de vida digno, portanto eleva-se a um Direito Fundamental (AMORIM, 2015, pp.113-114) associado e inseparável do direito de cada indivíduo à saúde física e mental, para o gozo de uma existência humana digna (WOLKMER, AUGUSTIN e WOLKMER, 2012, p.63).

O Estado deve garantir a cada indivíduo o acesso à água, de forma prioritária e equitativa, com especial atenção às populações em situação de vulnerabilidade social, já que são, notoriamente, as mais facilmente atingidas por todo o tipo de mazelas hídricas, o que fica claro nas resoluções da ONU mencionadas. Assim, devem ser promovidas políticas públicas e estratégias de gestão que não apenas favoreçam o acesso, mas que propiciem uma otimização racional do uso da água, por meio de educação ambiental conscientizadora, pressuposto de uma eficaz realização do Direito Humano Fundamental. Afinal, sustentabilidade é indissociável de uma formação sólida, que compreenda sustentabilidade alinhando direitos a deveres, correlatos e inerentes, mirando o equilíbrio (FREITAS, 2011, pp.189-190).

Nessa toada, é salutar observar as recentes experiências latino-americanas, com gestão pautada num novo arquétipo constitucional, que adota o pluralismo jurídico e multicultural do “*sumak kawsay*” como base, encarando a água não só como aspectos de Direitos Humanos, mas como parte da Natureza, que passou a ter status próprio de “sujeito de direito”.

2 O DIREITO E A NATUREZA NA BUSCA POR UM NOVO VÍNCULO: O DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA NA ARQUITETURA DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

A modificação dos marcos constitucionais latino-americanos representa, num contexto ambiental global, importante objeto de análise. Movimento de largo espectro e propiciador de ressonâncias profundas e duradouras na arquitetura jurídica continental, sua relevância inovadora emerge, especialmente, na recepção jurídico-normativa de direitos derivados dos temas de cunho ambiental. Assim sendo, é imperioso reconhecer, como marca característica de tal inovação,

a emergência da “questão ambiental” como tema global, regional e nacional, em diálogo com a perspectiva da sustentabilidade (sócio)ambiental. Essas preocupações de ordem planetária foram responsáveis pela constitucionalização do meio ambiente, no qual sua proteção jurídica se coloca como um efetivo tema constitucional. [...] Desse modo, a proteção da água e dos recursos hídricos, em razão da organização de movimentos nacionais e internacionais por sua proteção, também passou a ganhar relevância enquanto problema político e constitucional [...]. (BURCKHART; MELO, 2019, p.402).

Cumpre apontar, dentre as reestruturações constitucionais⁴ mais emblemáticas, as Constituições equatoriana (de 2008) e boliviana (de 2009). Como marca característica profunda e comungada, assevera-se que ambas consagraram, em letras constitucionais, um reconhecimento nitidamente pluralista e multicultural, em especial no que atine às emanações de suas culturas indígenas, às lutas e reivindicações sociais. A convergência desse aspecto crítico e plural culmina na proposta de um repensar profundo da convivência do homem consigo mesmo e com a natureza, concretizada na ética do *buen vivir* – ou ainda *Vivir Bien, sumak kawsay* (kíchwa), *suma qamaña* (aymara), *nhandereko* (guarani), como lembra Acosta (2016, p.31).

A Constituição do Equador de 2008 ganha contornos próprios. A incorporação do conceito de *buen vivir* alicerça-se como objetivo de entrelaçar a qualidade de vida à ideia do homem integrante da natureza, sendo oriunda daí a valorização da harmonia entre humanos, em suas diversas origens, e os demais seres constituintes da *Pachamama*. Essa forma de um “viver harmônico” funda-se na concepção germinada pelo *sumak kawsay (buen vivir)* que, opondo-se à *episteme*

⁴ Essas constituições denotam o direito à identidade e à diversidade cultural e desenvolveram conceitos como de nação multicultural e de Estado pluricultural, qualificando a natureza da população e avançando para uma redefinição do caráter do Estado (FAJARDO, 2011, p. 142).

moderna erigida sobre a compreensão da natureza como objeto e domínio, busca desvendar-se em “ponto de partida, caminho e horizonte para desconstruir a matriz colonial que desconhece a diversidade cultural, ecológica e política” (ACOSTA, 2016, p.91).

Elegendo como objetivo primacial a superação de tal perspectiva, o *Buen Vivir* busca germinar, por meio de uma relação semeada em campos diversos e heterogêneos, um conceito eminentemente plural, “que surge das comunidades indígenas, sem negar as vantagens tecnológicas do mundo moderno nem as contribuições de outras culturas e saberes que questionam distintos pressupostos da Modernidade” (ACOSTA, 2016, p.95). O Novo Constitucionalismo Latino-americano e o *Buen Vivir* comungam de pressupostos basilares, e estabelecem, entre si, em nosso contexto continental, uma relação de verdadeira complementaridade, posto que ambos almejam, como esclarece Wolkmer,

[...] a redefinição de sociedade sustentável, erradicada de todas as formas produtivas de extrativismo e de visões mecanicistas de crescimento econômico, trazendo propostas inovadoras capazes de superar as ameaças globais à biodiversidade e de conscientizar a construção de uma sociedade que seja parte da natureza e que conviva harmonicamente com esta mesma natureza. (WOLKMER, 2014, p. 997).

Tal percepção outorga à natureza o reconhecido papel de centralidade. O marco constitucional equatoriano vai além: alça-a a condição de sujeito de direitos, conforme se depreende de seu artigo 71. Eis aí o despontar de um novo paradigma, vez que, no entender respaldado de Wolkmer (2014, p. 1006), consubstancia “um giro biocêntrico, fundado nas cosmovisões dos povos indígenas”. Concebida sob a perspectiva de sujeito de direitos, a natureza transcende os grilhões de fungível objeto para satisfação das premências humanas. Esse movimento traduz-se na recepção normativa de um imperativo ético não antropocêntrico e na afirmação da necessidade de um novo *modus vivendi* humano-natural.

No âmbito próprio do Constitucionalismo Latino-Americano⁵, por si preñe de polifacéticas influências e variegadas colorações, o direito à água é prontamente

⁵ Cumpre atentar que, ao lado do Equador e da Bolívia, aqui objetos *par excellence* de nossa análise, o Uruguai é o único país a também expressamente considerar a água enquanto direito fundamental. A esse respeito, o esclarecimento prestado por Burckhart e Melo colore-se de indispensável asseio: “No Uruguai, o direito à água é expressamente previsto pelo artigo 47 do texto constitucional, que dispõe que a água é um recurso natural essencial para a vida e que o acesso à água potável, e ao saneamento, constitui direito humano fundamental. O reconhecimento desse direito ocorreu no ano de 2004, mediante reforma constitucional realizada por meio de um referendo popular. [...] O processo de mobilização política levou o Uruguai a ser o primeiro país do globo a reconhecer o direito

perspectivado pela lente do *sumak kawsay*, que “projeta uma compreensão da comunidade em harmonia, respeito e equilíbrio com todas as formas de vida” e enseja o reconhecimento fulcral de que “na vida tudo está interconectado e é interdependente” (WOLKMER; AUGUSTIN; WOLKMER, 2012, p.56). O exemplo equatoriano, neste talante, uma vez mais avulta em função de seu ímpeto inovador, como esclarece sumariamente Acosta:

A Constituição não se circunscreveu exclusivamente em impedir a privatização da água, mas foi explícita ao propiciar a “desprivatização” da água, incluindo a redistribuição do líquido vital. Disso se deriva a proibição para todo tipo de venda de direitos ou permissões de uso [...] que conduzem ao açambarcamento da água por parte de uns poucos em detrimento do resto. (ACOSTA, 2010, p.16, tradução nossa).

Tal propósito será recepcionado em uma miríade de posições, de modo a reforçar, a todo momento, o compromisso norteador insculpido em suas letras constitucionais e definidor de seu novo desenho institucional. Já em suas primícias, no art. 3º, a Carta equatoriana consagra o dever primordial do Estado de garantir “sem discriminação alguma o gozo efetivo dos direitos estabelecidos na Constituição [...] em particular a educação, a saúde, a alimentação, a seguridade social e a água para seus habitantes” (ECUADOR, 2008, tradução nossa). Dessa maneira e a título exemplificativo, os artigos 281, numeral 4, e 282, em íntima articulação, igualmente declaram a garantia da soberania alimentar, a ser realizada por meio da promoção estatal de “políticas redistributivas que permitam o acesso do campesinato à terra, à água e a outros recursos produtivos”, bem como proíbem “o latifúndio e a concentração da terra, assim como o açambarcamento ou privatização da água e suas fontes”, estipulando que o Estado regulará o uso e manejo da água de irrigação para a produção de alimentos, sob os princípios de equidade, eficiência e sustentabilidade ambiental” (ECUADOR, 2008, tradução nossa).

O art. 12 também prestará o devido conhecimento, de forma que estipulará em seio que “o direito humano à água é fundamental e irrenunciável. A água constitui patrimônio nacional estratégico de uso público, inalienável, imprescritível, inembargável e essencial para a vida” (ECUADOR, 2008, tradução nossa). A Carta equatoriana, ademais, firmará quatro pontos fundamentais acerca da água e seu estatuto, na medida em que os entenderá na condição de “imperativos na realização

humano e fundamental à água e ao saneamento em um texto constitucional e de determinar a participação cidadã na gestão e controle das fontes de água”. (BURCKHART; MELO, 2019, pp. 407-408).

dos direitos humanos” e indispensáveis à compreensão da água “como um patrimônio de todos os seres vivos, e sua gestão deve ser público-comunitária” (WOLKMER; AUGUSTIN; WOLKMER, 2012, pp 59-62). Assim sendo, a água passa a ser simultaneamente considerada como um direito humano; um bem nacional estratégico de uso público; um patrimônio da sociedade; e um componente fundamental da natureza, a teor do quadro proposto por Acosta (2010, p.19).

Daí poder-se afirmar, ainda que ao fim de panorâmica apreciação, que “a Constituição equatoriana de 2008 realiza um salto qualitativo com relação à proteção à água” (BURCKHART; MELO, 2019, p.408). O mesmo se verifica na Constituição Boliviana de 2009 que, embora não incluindo expressamente os direitos da natureza em virtude de demonstrar uma preocupação precípua dirigida aos direitos ambientais intergeracionais (SÓLON, 2019, p. 164), declara, no corpo do art. 20 e em seu rol de direitos fundamentais, o direito “ao acesso universal e equitativo aos serviços básicos de água potável, esgoto, eletricidade, gás domiciliar, correio e telecomunicações” (BOLÍVIA, 2009, tradução nossa). Ademais, ela ainda formula um capítulo integralmente dedicado a versar sobre os “Recursos Hídricos” (incutido ao título que trata do “Medio Ambiente, recursos naturales y territorio”). Aqui o avanço é notável, vez que

a Constituição reconhece a água não como um direito “fundamental”, mas como um direito “*fundamentalísimo*” para a vida, no marco da soberania do povo; pontuando que o Estado deve promover o uso e o acesso à água sobre a base dos princípios da solidariedade, complementariedade, reciprocidade, equidade, diversidade e sustentabilidade (art. 373, I). O Estado deve garantir o uso prioritário da água para a vida, no âmbito da gestão adequada e sustentável (art. 374, 1), com o reconhecimento, respeito e proteção dos usos e costumes das comunidades, de suas autoridades locais e das organizações indígenas originárias camponesas sobre o direito, o manejo e a gestão da água (art. 374, II). (BURCKHART; MELO, 2019, pp. 408-409).

Ainda no contexto boliviano, cumpre também atentar à Declaração Universal sobre os Direitos da Mãe Terra, que surgiu como desdobramento da Conferência Mundial dos Povos sobre a Mudança Climática e os Direitos da Mãe Terra, ocorrido em Cochabamba (palco da já antológica *guerra del agua*) e que granjeou a participação de mais de 35 mil pessoas e mais de mil delegados de diversas nações. Proclamando que “a Mãe Terra é uma comunidade única, indivisível e autorregulada de seres inter-relacionados que sustenta, contém e reproduz todos os seres que a compõem” e reconhecendo o “direito à água como fonte de vida” enquanto direito

inerente da Mãe Terra (DECLARACIÓN UNIVERSAL DE LOS DERECHOS DE LA MADRE TIERRA, 2010, tradução nossa), a Declaração, além de consubstanciar importante marco na virada biocêntrica, proclama, nas palavras de Pablo Sólon, “um chamado a abandonar o paradigma antropocêntrico dominante e imaginar uma nova sociedade [...] os direitos da Mãe Terra desafiam essa ideia ao propor a superação do antropocentrismo” (SÓLON, 2019, p.145).

Incorporada e aprovada enquanto lei nacional na Bolívia aos fins de 2010, foi ela ainda apresentada simultaneamente às Nações Unidas e à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC). O que se desdobra a partir dos esforços andinos é o empenho em perspectivar a água em sua miríade de relações, no sentido de apontar que ela “integra os seres vivos à natureza, e interage em todos os ecossistemas, permitindo a articulação entre a natureza e as sociedades com diferentes formas de desenvolvimento” (WOLKMER; AUGUSTIN; WOLKMER, 2012, p.62). Para o pleno desabrochar desse anelo renovador,

a “desmercantilização” da natureza se perfila como indispensável. Em lugar de manter o divórcio entre a natureza e o ser humano, a tarefa para propiciar este reencontro seria algo como propor atar novamente o nó górdio rompido pela força de uma concepção de vida que resultou depredadora e por certo insustentável. Como resposta concreta aos crescentes riscos ambientais, tanto globais como locais, deve ser superado o divórcio profundo entre a economia e a natureza. Como um passo chave nesta direção, os objetivos econômicos devem estar subordinados às leis de funcionamento dos sistemas naturais, sem perder de vista o respeito à dignidade humana e a melhoria da qualidade de vida das pessoas. (ACOSTA, 2010, p.37, tradução nossa).

A garantia da água – e da verdadeira sustentabilidade, compreendida em sua miríade de manifestações e dissociada de sua perversão economicista – passa, necessariamente, da superação contundente de “uma racionalidade econômica baseada em um modelo mecanicista, ignorando as condições ecológicas que impõem limites e potenciais à produção” (LEFF, 2006, pp.224-225). O *Buen Vivir*, por si caminho múltiplo, pode nos amparar pela indicação de algumas veredas.

No momento seguinte se verificarão as ameaças de retrocesso a partir de comparação crítica entre a legislação brasileira, a equatoriana e a boliviana.

3 AMEAÇAS DE RETROCESSO: UMA COMPARAÇÃO CRÍTICA ENTRE A RECEPÇÃO BRASILEIRA E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO NO CONTEXTO DE OFENSIVA NEOLIBERAL

A evolução legislativa bem como a consolidação do reconhecimento do acesso à água potável e ao saneamento como Direito Humano Fundamental são indiscutíveis, até pelo expresse reconhecimento da Organização das Nações Unidas. O novo constitucionalismo latino-americano representa um passo além do reconhecimento do Direito Humano à água, para abraçar uma percepção integrada entre seres inter-relacionados que formam uma unidade que “sustenta, contém e reproduz todos os seres que a compõem”, conforme já descrevia a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, de 2010.

Nota-se que os países que reconheceram a água como direito fundamental fizeram-no nas mais recentes transformações constitucionais que ocorreram no subcontinente já no século XXI. Já as constituições e reformas constitucionais anteriores, promulgadas até o ano de 1999, limitaram-se ao reconhecimento do direito ao meio ambiente e/ou a previsões de políticas públicas para a preservação e conservação dos recursos hídricos de seus respectivos territórios nacionais. (BURCKHART; MELO, 2019, p.410). Assim, as novas arquiteturas constitucionais latino-americanas se colocam como marcos jurídicos e ambientais que transcendem os próprios limites do subcontinente.

De modo que, consubstanciando marcos de ruptura e avanço no plano teórico-axiológico, as Cartas constitucionais informadas pelo Novo Constitucionalismo Latino-americano conferem à água um tratamento pioneiro: a água “considerada como direito fundamental (Equador) ou como direito fundamentalíssimo (Bolívia), encontra-se na centralidade desse processo mais amplo de edificação de uma nova cultura constitucional” (BURCKHART; MELO, 2019, pp.412-413). A senda dessa transformação, inaugurada pelo novo constitucionalismo, seria, em tese, um farol para a continuidade da evolução legislativa dos demais países latino-americanos. Os ventos político-partidários do continente, no entanto, trocaram de direção no último quarto de década, e com eles os avanços parecem estar sendo contidos, sob a ameaça de retrocessos na matéria legislativa ambiental e de políticas públicas já implementadas.

Verifica-se no panorama latino-americano a gradativa ascensão de governos de viés neoliberal, com fortes acenos a reformas políticas e sociais, com a

implantação de pautas econômicas abertamente mercadológicas. O Brasil se destaca nessa retomada, principalmente pelas orientações ideológicas do setor econômico do governo federal, que expressa reiteradamente a intenção de fazer o máximo de privatizações possíveis, mirando o enxugamento do aparato estatal. Tal mudança encontra-se disseminada, como bem demonstra a Lei Nº 14.026, que ficou conhecida como “Novo Marco Legal do Saneamento”, o qual representa uma verdadeira ameaça aos avanços observados naquilo que se refere às águas e ao saneamento básico no Brasil, bem como ao status de Direito Humano Fundamental construído. Apesar de o referido projeto ainda não estar vigente, é importante observar como os rumos políticos estão se deslocando num sentido contrário à evolução observada ao longo das últimas décadas, retornando ao enfoque econômico como primordial, inclusive no que tange aos bens naturais, como a água.

O Senado Federal aprovou o novo marco legal do saneamento básico (PL 4.162/2019) em junho de 2020, convertida na Lei Federal 14.026/2020 em 15 de julho de 2020. O projeto constituiu-se enquanto iniciativa do governo, e foi aprovado em dezembro de 2019 na Câmara dos Deputados. Essa matéria está embasada na Medida Provisória (MP) 868/2018, que perdeu a validade sem ter sua apreciação completada no Congresso Nacional em 2019. Desta forma, o governo enviou ao Legislativo um projeto com o mesmo tema (AGÊNCIA SENADO, 2020).

O mesmo tem como meta efetiva que 99% da população tenha água potável em casa até dezembro de 2033; outro ponto é que 90% da população tenha acesso à coleta e ao tratamento de esgoto até dezembro de 2033, além disso se propõe a efetivar ações para diminuição do desperdício de água através do aproveitamento da água da chuva e do estímulo ao investimento privado através de licitação entre empresas públicas e privadas. Outro fator alegado para a aprovação seria o fim do direito de preferência a empresas estaduais e o fato de que se as metas não forem cumpridas, empresas podem perder o direito de executar o serviço⁶ (INSTITUTO ÁGUA SUSTENTÁVEL, 2020). Com base nessa questão é preciso pensar como o Brasil quer a proteção da água visto que esse marco gera controvérsias grandes dentro da estrutura do país.

⁶ Segundo o Instituto Água sustentável (2020) observa-se que o panorama da água hoje no Brasil se resume da forma abaixo: Apenas 6% da rede de água e esgoto é gerida por empresas privadas. Estudos estimam que seriam necessários 500 bilhões de reais em investimentos para que o saneamento chegasse a toda a população. 15 mil mortes e 350 mil internações por ano em decorrência da falta de saneamento básico. 104 milhões de pessoas (quase metade da população) não têm acesso à coleta de esgoto. 35 milhões de brasileiros não têm acesso à água potável.

O Brasil comungou da onda ambientalista mundial iniciada nos anos 70, e também experimentou uma evolução legislativa e constitucional, valorizando os bens naturais não só como potenciais comerciais ou econômicos, mas como elementos indispensáveis para a conservação da vida humana e de todos os ecossistemas terrestres. Porém, foi no novo constitucionalismo latino-americano, voltado para o “bem viver”, que os princípios do “*sumak kawsay*” trouxeram a Natureza para o centro da tutela jurídica (ACOSTA e MARTÍNEZ, 2010, pp.20-21), caminho que, teoricamente, deveria ter sido seguido pelo Brasil para avançar na tão propalada sustentabilidade. Afinal, para ser sustentável é primordial compreender a realidade e as relações sociais sob uma noção de comunidade, interdependente de bens comuns a todos, o que pode ser encarado como um Direito Humano aos recursos naturais como patrimônio comum, exatamente como se deu nas constituições do Equador e da Bolívia, sob a orientação do pluralismo jurídico (WOLKMER, AUGUSTIN e WOLKMER, 2012, p.54).

Ao priorizar uma visão liberal-individualista, interrompe-se a lógica da sustentabilidade e afasta-se da noção de Direito Humano Fundamental. Igualmente, é preciso destacar que Brasil, Bolívia e Equador são cortados pela bacia hidrográfica do Rio Amazonas, assim, a efetivação do “Novo Marco Legal do Saneamento” poderá gerar severos impactos na gestão de recursos da bacia, afetando os demais países que a integram. Fica claro que o Brasil abandonou a tendência ambiental progressista. Assim, parece pouco possível que faça algum avanço em direção à adoção das concepções fundantes das constituições boliviana e equatoriana, para reconhecer e garantir a água potável como Direito Humano Fundamental. Igualmente improvável se apresenta a disposição a encarar os recursos hídricos pela importância de sua preservação para a própria manutenção da natureza e dos ciclos orgânicos inerentes à vida no planeta Terra (CANOTILHO & MORATO LEITE, 2011, p.322), tudo leva a crer que a água voltará a ser pensada como uma “*commodity*” no quadro de um desenvolvimentismo predatório.

Ora, o novo constitucionalismo latino-americano subverteu tal lógica ao valorizar a soberania e dignidade nacional, priorizando a vida comunitária local, o que enriquece a percepção da dignidade da pessoa humana, substituindo a necessidade de acumulação individual pela necessidade de reestabelecimento do equilíbrio integral com a natureza, o que leva à conclusão de que a água pode ser utilizada, porque essencial à sadia qualidade de vida, mas não pode pertencer a

ninguém, o que impossibilitaria a sua privatização, já que é um bem comum (ACOSTA e MARTÍNEZ, 2010, p.262).

A nova onda política que ascendeu ao poder no Brasil vai de encontro às premissas de inalienabilidade da água, de forma que abre espaço para a possibilidade de privatização dessa, justamente a maior ameaça trazida pela Lei Nº 14.026. Verificando o projeto de lei em questão, que já teve aprovação perante a Câmara dos Deputados, fica notório o viés privatizante e de abertura do setor para o capital privado, com menções diretas para ampliação e estímulo de investimentos privados. Incutida vem a alteração da Lei de Saneamento de 2007, que foi lavrada anteriormente ao expresse reconhecimento da ONU quanto ao Direito Humano Fundamental de acesso à água e ao saneamento - não há qualquer menção de tal Direito no novo marco legal, que simplesmente o omite. Deixar de pontuar o Direito Humano à água ou de estabelecer parâmetros mínimos para garantir sua efetividade para a população se vincula a outras lacunas e vaguezas do texto, justamente para retirar do Estado a obrigação de elaboração de políticas públicas para propósito. Para tanto, é preciso sinalizar a inexistência de qualquer medida efetiva de proteção à população mais pobre e vulnerável no sentido de garantia de acesso ao serviço.

Esse direcionamento legislativo, que vem avançando a olhos vistos, escancara a proposta do Brasil de relegar um setor estratégico, inclusive para aspectos de saúde pública, num afã de angariar “investimentos” do capital financeiro internacional. Do outro lado, o novo constitucionalismo latino-americano se colocou em sentido oposto, quando pautou um fortalecimento da participação comunitária, favorecendo um modelo de Estado que assume o controle estratégico dos recursos básicos, sob um viés de valorização da soberania e dignidade nacional, visando à conservação dos recursos e a efetivação dos direitos humanos (WOLKMER, AUGUSTIN e WOLKMER, 2012, p.60).

A retomada das políticas neoliberais pelo Brasil demonstra que todo o avanço havido e o progresso biocêntrico, inaugurados pelo novo constitucionalismo latino-americano, se encontram ameaçados, sobretudo no que diz respeito aos recursos naturais e sua conservação. A real possibilidade de privatização dos serviços de saneamento é uma amostra do expediente que pode ser implementado, e que pode se expandir pelos demais países do subcontinente, o que representará, na prática, uma negação ao Direito Humano Fundamental de acesso à água, verdadeiro retrocesso social e ambiental, que apenas agravará as desigualdades e

os problemas de saneamento vivenciados pelas populações periféricas e mais pobres. Tal ameaça ganha contornos mais preocupantes na medida em que, a pretexto de universalização, com o fito de salvaguardar a sustentabilidade econômico-financeira dos contratos celebrados entre a iniciativa privada e o poder público, a iniciativa privada acabará por cobrar valores que poderão, ao fim, limitar o acesso à água potável das populações mais periféricas e mais pobres

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Humano Fundamental à água, pauta de lutas multisseculares e âmbito de reivindicações diversas, ensaia uma dialética de equilíbrio periclitante: oscila entre a afirmação vigorosa, como realizada pela onda renovadora do Constitucionalismo Latino-Americano, e a anêmica proteção (muitas vezes antecâmara da degradação predatória), como se observa no desenho institucional brasileiro.

De modo que, findo o percurso teórico albergado pelo presente trabalho, torna-se imperioso reconhecer o impacto profundo das diferentes concepções que habitam nesses dois movimentos de recepção. A recepção brasileira, embora inovadora e integrante da onda de reestruturação constitucional que envolveu todo o continente, não confere à garantia e proteção do direito à água o cuidado inovador insculpido pela ética do *Buen Vivir*: este, como vimos, concebe a água a partir de um giro biocêntrico, negando a ela qualquer aspecto de mercadoria, salientando o vínculo humano-natural. A radicalidade do contraste principiológico é, hoje, redimensionada e potencializada pelo espectro da “governança” neoliberal, cuja agenda instiga um renovar de ímpeto de feitio apropriador e predatório. De modo geral, somos confrontados pela constatação de que os pilares “de concorrência, crescimento ilimitado e propriedade privada quando se trata da água devem ser substituídos por novos imperativos - de cooperação, sustentabilidade e preocupação pública” (BARLOW, 2009, p.179).

Não obstante, é preciso reiterar que, ainda que em matizes e alcances desproporcionais, a consagração do direito constitucional à água nos marcos sul-americanos constitui importante contribuição e se insere “no patrimônio comum do constitucionalismo contemporâneo, da mesma forma que se coloca como um pujante desafio para os países que o reconhecem” (BURCKHART; MELO, 2019,

p.414). É, a um só tempo, conquista irrenunciável e pilar para o aprofundamento de sua garantia.

A manutenção dos imperativos de apropriação, mercantilização e degradação, por si só nocivos à biodiversidade integralmente considerada, ganha contornos ainda mais trágicos na temática do direito fundamental e humano à água. A sua garantia passa, necessariamente, pelo profundo respeito à sustentabilidade e à natureza integralmente considerada. Como gravado na abertura destas linhas experimentais, trata-se de uma urgência que não esvai prontamente.

Quando se mercantiliza um bem de uso comum vai se observar que nem toda a população terá acesso ao mesmo. Tal vedação propicia a disseminação de desigualdades, vez que restringe cada vez mais o acesso dos mais pobres aos direitos básicos que são fundamentais para a sua sobrevivência. A água é um direito de todos e não uma mercadoria lucrativa, que deve estar nas mãos de poucos. É preciso repensar a forma de utilização dos recursos naturais, incluindo a preservação dos mesmos, onde os ciclos vitais da natureza devem ser mantidos. Além do que, é preciso que se pense nas populações mais desprovidas de recursos, as quais têm direitos fundamentais consagrados pelos textos constitucionais, os quais não podem ser simplesmente uma folha de papel, mas devem se traduzir na sua concretude.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. El agua, un derecho humano fundamental. *In*: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza. **Agua: un derecho humano fundamental**. Quito: Abya Yala, 2010.

_____. Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.

AGÊNCIA SENADO. **Senado aprova novo marco legal do saneamento básico**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/24/senado-aprova-novo-marco-legal-do-saneamento-basico>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

AMORIM, João Alberto Alves. **Direito das águas: o regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

ARAGÃO, Alexandra. Princípio da precaução: manual de instruções. *In*: **Revista do centro de estudos de direito do ordenamento, do urbanismo e do ambiente**. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Ano XI n.22, 02.2008.

BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. **Ouro azul**. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Limitada, 2003.

BARLOW, Maude. **Água, pacto azul: a crise global da água e a batalha pelo controle da água potável no mundo**. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Limitada, 2009.

BOLÍVIA. **Constitución política del estado** (CPE). La Paz, 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2020.

BURCKHART, Thiago Rafael; MELO, Milena Petters. O direito à água nas Constituições da América do Sul: elementos comuns e traços distintivos. *In: Revista brasileira de políticas públicas*. Brasília, v. 9, n. 2, 2019. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6057>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. MORATO LEITE, José Rubens. (Org). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 4ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONFERENCIA MUNDIAL DE LOS PUEBLOS SOBRE EL CAMBIO CLIMÁTICO Y LOS DERECHOS DE LA MADRE TIERRA. **Declaración universal de los derechos de la madre Tierra**, 2010. Disponível em: <<http://rio20.net/propuestas/declaracion-universal-de-los-derechos-de-la-madre-tierra/>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

ECUADOR. **Constitución de la república del Ecuador de 2008**. Quito, 2008. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2020.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. *In: El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Coordinado por César Rodríguez Garavito. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

INSTITUO ÁGUA SUSTENTÁVEL. **Senado aprova novo marco legal do saneamento básico**: confira os principais pontos. Escrito por IAS em 25 Junho 2020. Disponível em: <https://aguasustentavel.org.br/publicacoes/blog/62-senado-aprova-novo-marco-legal-do-saneamento-basico-confira-os-principais-pontos?gclid=EAlaIQobChMIoYr9wJ_w6gIVFAqRCh2djQN4EAAYAiAAEgLA-vD_BwE>. Acesso em: 28 jul. 2020.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MARTÍNEZ, Esperanza. **Pachamama y Sumak Kawsai**. Disponível em: <<http://www.sicsal.net/reflexiones/CentenarioProanhoEMartinez.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ONU. **Declaração da “ONU Água” para o Dia Mundial da Água**: 2010. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/agua/>>. Acesso em: 01 jan. 2020.

SILVA, E. R. **O curso da água na história: simbologia, moralidade e a Gestão de Recursos Hídricos**. 1998. 166p. Tese (doutorado em saúde pública). Fundação Oswaldo Cruz / Escola Nacional de Saúde Pública / PPG em Saúde Pública, Rio de Janeiro, 1998.

SÓLON, Pablo. Direitos da Mãe Terra. *In*: SÓLON, Pablo. (Org.). **Alternativas sistêmicas**: bem viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo, direitos da mãe Terra e desglobalização. São Paulo: Elefante, 2019.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil**: Parte Geral. Vol. I. 4 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2004.

WAINER, Ann Helen. **Legislação ambiental brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1991.

WOLKMER, Antonio Carlos. Repensando a natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da América Latina. *In*: **Revista novos estudos jurídicos**, Nº 3, Vol. 19, Set-Dez. 2014. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6676>>. Acesso em 15 jan. 2020.

_____; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima S. O “novo” direito à água no constitucionalismo da América Latina. *In*: **Revista Internacional Interdisciplinar: INTERthesis**, Florianópolis, v.9, n.1, Jan.-Jul. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2012v9n1p51>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

WOLKMER, Maria de Fátima S.; PIMMEL, Nicole Freiberger. Política nacional de recursos hídricos: governança da água e cidadania ambiental. *In*: **Revista Sequencia**. Florianópolis, n. 67, 2013.

YASSUDA, E.R. Gestão de recursos hídricos: fundamentos e aspectos institucionais. *In*: **Revista de administração pública**, v.27, n.2, 1993.